



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02745/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de **2010** – Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do RITCE/PB, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão - **RECOMENDAÇÕES**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, Prefeito do Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, no exercício de **2010**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **170/2009** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.130.191,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 7.386.114,60**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 281.951,20**.
3. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 11.528.843,03** e a despesa empenhada de **R\$ 11.506.508,87**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 424.556,86**, correspondendo a **3,69%** da Despesa Orçamentária Total, totalmente pagos durante o exercício;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 96.000,00** e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,04%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **48,30%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.3. Com Pessoal do Município, representando **50,29%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.4. Aplicações de **62,39%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2010.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram verificadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. aplicação de **24,69%** da receita de impostos e transferências em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02745/11

Pág. 2/3

9.2. descumprimento ao mandamento constitucional presente no art. 37, II da Constituição Federal que preceitua a realização de concurso público.

Citado, o Prefeito Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, apresentou, através do seu Advogado, Senhor **RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, legalmente habilitado (fls. 149), a defesa através do número **Documento TC 08665/12**, que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** as irregularidades antes apontadas.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Baía da Traição, Sr. **José Alberto Dias Freire**, referente ao exercício 2010.
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Sr. José Alberto Dias Freire, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Baía da Traição no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas o Relator entende que merecem ser excluídas da base de cálculo para as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) as despesas com precatórios, no valor de **R\$ 40.000,00** (SAGRES - Elemento 91 - Sentenças Judiciais), reduzindo-se a Receita de impostos e transferências de **R\$ 5.683.306,52** (fls. 140) para **R\$ 5.643.306,52**. Ademais, devem ser acrescidos aos gastos custeados com recursos próprios o total de **R\$ 5.421,28**, relativo a despesas computadas pela Auditoria como gastos com recursos vinculados, quando na verdade se referem a pagamentos feitos através do Caixa (Conta 00000000), no valor de **R\$ 49,01**, e Banco c/Movimento (Conta nº 55.530), no montante de **R\$ 5.372,27**, conforme elencado no **Documento TC 03550/12**, encartado pela Unidade Técnica de Instrução. Desta forma, as aplicações de recursos na MDE já admitidas pela Auditoria, no montante de **R\$ 1.403.236,31** (fls. 141), passam a ser de **R\$ 1.408.657,59** e em relação a esta nova base de cálculo alcança o percentual de **24,96%**, que merece ser reconhecido como atendimento ao limite mínimo exigido constitucionalmente, dada a sua considerável proximidade, sendo, portanto, **elidida** a irregularidade apenas para efeito de emissão de parecer;
2. quanto ao elevado montante de contratações de pessoal por tempo determinado (fls. 143), representando aproximadamente **78%** dos valores contabilizados no elemento 11 (vencimentos e vantagens fixas), infringindo a exigibilidade do concurso público, esta Corte de Contas, por ocasião da apreciação das contas desta Edilidade relativas ao exercício de 2009 (**Processo TC 05064/10**), já determinou a instauração de autos específicos para analisar a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02745/11

Pág. 3/3

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativas ao exercício de **2010**, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão ora prestadas, tendo em vista as aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e a contratação excessiva de pessoal em caráter temporário;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes às contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos na Constituição Federal.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 08 de agosto de 2.012.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02745/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de **2010** – Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do RITCE/PB, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão - **RECOMENDAÇÕES**.

ACÓRDÃO APL TC 569 / 2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02745/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão ora prestadas, tendo em vista as aplicações insuficientes em MDE e a contratação excessiva de pessoal em caráter temporário;**
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes às aplicações em MDE e contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos na Constituição Federal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de agosto de 2012

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 8 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL